



seguir religiosamente ao descrito no edital em quais matérias a serem estudadas, de modo, a promover o princípio da precaução, evitando que decorra de medidas que não ofereçam risco entre as partes.), boa fé, e dever de confiança.

Leva-se em conta que a prova rompeu o princípio do ineditismo, ao colocar as mesmas questões da prova aplicada de manhã, na prova mencionada, aplicada no contratar o. Salienta-se também que as provas de forma geral, se rodaram por uma série de erros, vislumbrados no próprio relatório de análise de recursos, assim como em comunicado anterior, com erro grosseiro na impressão de provas. Dessa forma, entende-se que o mais correto na tentativa de se preservar a moralidade e idoneidade do processo seletivo, seria sua reaplicação, visto que o mesmo fere várias questões legais.

ANÁLISE

Trata-se de recurso interposto contra a classificação visando a anulação da prova objetiva e sua reaplicação, sob justificativa de que: a) a prova rompeu o princípio do ineditismo ao colocar na prova da tarde as mesmas questões da prova aplicada no período da manhã; b) série de erros nas provas e; c) erro na impressão de provas.

Considerando que o Edital de Abertura de Inscrições do Processo Seletivo Nº 1/2018 objetiva a formação de Cadastro de Reserva visando à contratação por tempo determinado para substituição eventual de servidores efetivos da rede municipal de ensino (professores, coordenadores e diretores) nas suas ausências e afastamentos durante o exercício de 2019;

Considerando a existência de apenas 2 (dois) Comunicados que ensejaram a neutralização de equívocos de ordem estritamente formal, quais sejam, a) COMUNICADO de 17 de dezembro de 2018 – referente aos Cargos de Professor de Educação Básica II – Inglês (HABILITADO); - Professor de Educação Básica II – Inglês (NÃO HABILITADO), ou seja, sem relação com o cargo de Professor de Ensino Religioso e b) COMUNICADO nº 1/2019 de 07 de janeiro de 2019 – referente a desconsideração das questões relativas à Legislação de Ensino e Conhecimentos Pedagógicos das provas objetivas dos cargos de Professor de Ensino Religioso (HABILITADO), Professor de Ensino Religioso (NÃO HABILITADO), Professor de Salas de Recursos Multifuncionais – AEE – Libras (HABILITADO), Professor de Salas de Recursos Multifuncionais – AEE – Libras (NÃO HABILITADO), Professor de Salas de Recursos Multifuncionais – AEE (HABILITADO) e Professor de Salas de Recursos Multifuncionais – AEE (NÃO HABILITADO), atribuindo-se a respectiva pontuação para todos os candidatos dos referidos cargos;

Considerando que nos termos do item 7.1 do Edital “A Prova Objetiva visa avaliar o grau de conhecimento teórico do candidato, necessário ao exercício das atribuições da função pública (...)”, sendo que, para o cargo de Professor de Ensino Religioso, as disciplinas de Conhecimentos Específicos que possuíam peso: 7 não foram anuladas e serviram de parâmetro para aferir o conhecimento dos candidatos junto às atribuições da função pública;

Considerando que as medidas corretivas acima se deram em estrita vinculação aos termos do Edital e sem qualquer prejuízo ao Recorrente e demais candidatos, em respeito ao item 8.7 que preceitua “Os pontos relativos às questões das provas objetivas eventualmente anuladas serão atribuídos a todos os candidatos presentes à prova (...)” e item 11.2.2 que define “Outras alterações de natureza meramente formal, relativas à retificação de erros ou lapsos que não impliquem nas circunstâncias anteriormente dispostas, serão efetuadas através da retificação do Edital de Abertura de Inscrições publicado nos sites www.publiconsult.com.br, www.itarare.sp.gov.br e no quadro de avisos da Prefeitura Municipal de ITARARÉ”;

Considerando que inexistiu a situação exposta pelo Recorrente de que questões similares foram aplicadas nas provas do período da manhã e da tarde;

E, por fim, diante de todo o exposto, verifica-se que em nenhum momento houve o desrespeito aos Princípios que regem a matéria e que não persiste qualquer prejuízo ao Recorrente e aos demais candidatos em decorrência dos atos praticados pela empresa Publiconsult Assessoria e Consultoria Pública na realização do Processo Seletivo nº 01/2018;

Desta forma, indefiro o recurso apresentado.

DELIBERAÇÃO: INDEFERIDO.

INSCRIÇÃO

2000395535

SOLICITAÇÕES

Um edital de processo seletivo e/ou concurso público deverá prever todo o conteúdo de prova e trazer toda sua delimitação, promovendo assim, um princípio marcante, o princípio da vinculação, princípio jurídico este que está atrelado ao princípio da legalidade estrita (força motriz necessária e direta trançando contornos de caracterização formal e material. A sua formalidade em destaque, pode-se compreender como a previsão ao afirmarmos que as regras contidas no edital é lei entre as partes, assim, devemos ainda dizer que aplicável a legalidade estrita ou fechada para a Administração Pública, pois ao conter parâmetros, deverá mantê-los, moralidade administrativa (compreende como preceitos éticos como parâmetro uma conduta escorreita, lisa e honesta. A cédula existencialista deste princípio tem por força propulsora a lealdade e a boa-fé como elementos indispensáveis para todo e qualquer ato administrativo. Deste modo, destina-se a proteger as condições fáticas de sobrevivência humana, devendo ser aplicada a moralidade administrativa-razoabilidade como subespécie, sendo impossível que, por parte do administrador público a margem de escolha ou solução incontornável para determinada consecução do ato), impessoalidade (se



aplica em situação desarrazoável, já que sequer poderia apontar quem seria o beneficiário da intenção de inserir determinada matéria não prevista no edital, pois, mesmo que tenha esta finalidade por parte da Administração Pública, culminará por refletir na afronta da proporcionalidade e a igualdade), indisponibilidade (tendência necessária de aplicabilidade quanto ao prisma de proteção de celebração dos atos administrativos, estendendo inclusive aos editais (lei entre as partes). Somente seria disponível a alteração unilateral por parte da Administração Pública para preservação das normas vigentes, por meio de ato revogatório, conforme o caso concreto. A título de complementação deste princípio, pode-se afirmar que, no geral, interesses e bens públicos não são pertencentes à Administração, nem mesmo seus agentes, trazendo, assim o benefício em prol de toda a coletividade), eficiência e, sobretudo, a segurança jurídica (se fundamenta ao campo de estabilização das relações jurídicas e o dever de proteção da confiança que, aliás, abarca ao princípio da moralidade administrativa. Neste ponto, há que destacar, o efeito protecionista segue amparado em ambas as partes, ou seja, para Administração com a plena execução de seus atos já previstos; de outro, temos o candidato, sem surpresas, seguir religiosamente ao descrito no edital em quais matérias a serem estudadas, de modo, a promover o princípio da precaução, evitando que decorra de medidas que não ofereçam risco entre as partes.), boa-fé, e dever de confiança.

Levando em consideração que tais princípios foram rompidos ao não estar em consonância a prova de Ensino Religioso com o edital, pede-se que a mesma seja anulada, pois fere-se os quesitos acima mencionados, quesitos estes de grande importância que demonstram a idoneidade da empresa prestadora da prova, assim como a contratante da mesma. Além disso leva-se em conta que a prova rompeu o princípio do ineditismo, ao colocar as mesmas questões da prova aplicada de manhã, na prova mencionada, aplicada no contra turno. Salienta-se também que as provas, de forma geral, se rodearam por uma série de erros, vislumbrados no próprio relatório de análise de recursos, assim como em comunicado anterior, com erro grosseiro na impressão de provas. Dessa forma, entende-se que o mais correto na tentativa de se preservar a moralidade e idoneidade do processo seletivo, seria sua reaplicação, visto que o mesmo fere várias questões legais.

ANÁLISE

Trata-se de recurso interposto contra a classificação visando a anulação da prova objetiva e sua reaplicação, sob justificativa de que: a) a prova rompeu o princípio do ineditismo ao colocar na prova da tarde as mesmas questões da prova aplicada no período da manhã; b) série de erros nas provas e; c) erro na impressão de provas.

Considerando que o Edital de Abertura de Inscrições do Processo Seletivo Nº 1/2018 objetiva a formação de Cadastro de Reserva visando à contratação por tempo determinado para substituição eventual de servidores efetivos da rede municipal de ensino (professores, coordenadores e diretores) nas suas ausências e afastamentos durante o exercício de 2019;

Considerando a existência de apenas 2 (dois) Comunicados que ensejaram a neutralização de equívocos de ordem estritamente formal, quais sejam, a) COMUNICADO de 17 de dezembro de 2018 – referente aos Cargos de Professor de Educação Básica II – Inglês (HABILITADO); - Professor de Educação Básica II – Inglês (NÃO HABILITADO), ou seja, sem relação com o cargo de Professor de Ensino Religioso e b) COMUNICADO nº 1/2019 de 07 de janeiro de 2019 – referente a desconsideração das questões relativas à Legislação de Ensino e Conhecimentos Pedagógicos das provas objetivas dos cargos de Professor de Ensino Religioso (HABILITADO), Professor de Ensino Religioso (NÃO HABILITADO), Professor de Salas de Recursos Multifuncionais – AEE – Libras (HABILITADO), Professor de Salas de Recursos Multifuncionais – AEE – Libras (NÃO HABILITADO), Professor de Salas de Recursos Multifuncionais – AEE (HABILITADO) e Professor de Salas de Recursos Multifuncionais – AEE (NÃO HABILITADO), atribuindo-se a respectiva pontuação para todos os candidatos dos referidos cargos;

Considerando que nos termos do item 7.1 do Edital “A Prova Objetiva visa avaliar o grau de conhecimento teórico do candidato, necessário ao exercício das atribuições da função pública (...)”, sendo que, para o cargo de Professor de Ensino Religioso, as disciplinas de Conhecimentos Específicos que possuíam peso: 7 não foram anuladas e serviram de parâmetro para aferir o conhecimento dos candidatos junto às atribuições da função pública;

Considerando que as medidas corretivas acima se deram em estrita vinculação aos termos do Edital e sem qualquer prejuízo ao Recorrente e demais candidatos, em respeito ao item 8.7 que preceitua “Os pontos relativos às questões das provas objetivas eventualmente anuladas serão atribuídos a todos os candidatos presentes à prova (...)” e item 11.2.2 que define “Outras alterações de natureza meramente formal, relativas à retificação de erros ou lapsos que não impliquem nas circunstâncias anteriormente dispostas, serão efetuadas através da retificação do Edital de Abertura de Inscrições publicado nos sites www.publicconsult.com.br, www.itarare.sp.gov.br e no quadro de avisos da Prefeitura Municipal de ITARARÉ”;

Considerando que inexistiu a situação exposta pelo Recorrente de que questões similares foram aplicadas nas provas do período da manhã e da tarde;

E, por fim, diante de todo o exposto, verifica-se que em nenhum momento houve o desrespeito aos Princípios que regem a matéria e que não persiste qualquer prejuízo ao Recorrente e aos demais candidatos em decorrência dos atos praticados pela empresa Publicconsult Assessoria e Consultoria Pública na realização do Processo Seletivo nº 01/2018;

Desta forma, indefiro o recurso apresentado.

DELIBERAÇÃO: INDEFERIDO.